



RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

EMPRESAS DILIGENCIADAS:

- 1. DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.902.612/0001-00, sediada na Rua E, nº 58, Lote dos Expedicionários II, bairro Dendê, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.714-705, que tem como responsável o Sr. Frederico Ernesto Nobre de Melo, inscrito no CPF sob nº 656.129.653-20.
- 2. FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.252.923/0001-80, com sede na Av. Eusébio de Queiroz, nº 6480, bairro Lagoinha, no município de Eusébio/CE, CEP 61.760-730, que tem como responsável o Sr. Tiago Vidal Damasceno, inscrito no CPF sob nº 644.869.233-91.
- 3. L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.019.206/0001-48, sediada na Av. Washington Soares, nº 10509-B, bairro Guajeru, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.843-285, que tem como responsável o Sr. Luis Cauan Mendes Ferreira, inscrito no CPF sob nº 625.647.133-43.
- 4. PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.659.691/0001-68, com sede na Av. II, nº 210, Lote dos Expedicionários, bairro Parque 2 Irmãos, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.745-510, que tem como responsável o Sr. Cláudio Igor Freitas Gomes, inscrito no CPF sob nº 052.765.663.13.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se este relatório do resultado finalístico de uma diligência promovida em face das empresas supracitadas, uma vez que estas participaram do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1912.01/2022 – SRP**, cujo objeto é: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS



AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.", sagrando-se, cada uma delas, arrematantes de lotes específicos.

2. DOS FATOS

No dia 31 de janeiro de 2023 a empresa **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.485.574/0001-71 apresentou recurso administrativo contra a classificação das citadas empresas pelos motivos descritos a seguir.

Desta feita, em contrarrazões, somente a empresa **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA** apresentou planilha de composição de custo na fase recursal, mas, ainda assim, por não ter abordado todos os assuntos recorridos em sua proposta, todas as empresas recorridas foram diligenciadas, incluindo esta.

Contudo, já na fase diligencial, apenas as empresas **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, **PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e **FREEDOM HOSPITALAR LTDA** apresentaram resposta aos questionamentos a elas indagados.

Todavia, a empresa **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, por sua vez, não apresentou manifestações diligenciais, por situações internas, mas solicitou dilatação do prazo, que foi negado por questões de isonomia entre as demais empresas diligenciadas.

Dito isto, passamos a narrativa das respostas diligenciais abaixo.

Em relação empresa **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, ora diligenciada, a recorrente pontuou que os produtos ofertados por ela para os itens 1 e 2 do lote 9 e itens 3 e 15 do lote 28 encontravam-se com preços inexequíveis, por considerá-los muito abaixo do valor usual de mercado.

A empresa **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, então, por manter-se inerte durante o transcurso do prazo de contrarrazões, foi diligenciada pelo Pregoeiro, no dia



9 de fevereiro de 2023, sendo, nessa oportunidade, inquerida, com fulcro no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, o que segue:

a) A apresentação de esclarecimentos sobre a acusação de preços inexequíveis apontados, pela empresa recorrente, nos itens 1 e 2 do lote 9 e; itens 3 e 15 do lote 28, de modo que seja demonstrado que os produtos oferecidos em sua proposta possuem preços plenamente exequíveis e que estes correspondem ao preço usual de mercado, **sob pena de desclassificação da empresa por ausência de exequibilidade da proposta.**

Logo, a **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, após este ato inquisitório, apresentou resposta à Diligência, encaminhando ao e-mail da comissão (licitacao@acarau.ce.gov.br) uma peça de resposta e planilha de composição de custo de todo os itens do lote 9 e 26, que foram questionados pela recorrente, demonstrando, assim, a **REGULARIDADE** da sua proposta, por consegui expressar a exequibilidade dela pela apresentação minuciosa dos valores que compuseram o preço final dos produtos ofertados, inclusive quanto aos percentuais tributários.

Nos mesmos termos ocorreu com a empresa **PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, pois esta, na fase recursal, ao ser acusada de apresentar preços inexequíveis para os itens 2 e 7 do lote 4 e itens 1, 2 e 3 do lote 17, manteve-se inerte e silente, contudo, em razão disso, foi também diligenciada, com fulcro no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, sendo dela inquerido:

a) A apresentação de esclarecimentos sobre a acusação de preços inexequíveis apontados, pela empresa recorrente, nos itens 2 e 7 do lote 4 e; itens 1, 2 e 3 do lote 17, de modo que seja demonstrado que os produtos oferecidos em sua proposta possuem preços plenamente exequíveis e que estes correspondem ao preço usual de mercado, **sob pena de desclassificação da empresa por ausência de exequibilidade da proposta.**



Logo, em fase diligencial, esta manifestou-se tempestivamente, enviando ao e-mail da comissão de licitação do município peça de resposta e planilha de composição de custo dos lotes questionados (4 e 17), demonstrando, de igual modo, a **REGULARIDADE** da sua proposta, por consegui expressar a exequibilidade dela pela apresentação minuciosa dos valores que compuseram o preço final dos produtos ofertados, inclusive quanto aos percentuais tributários.

Ademais, quanto à empresa **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, a recorrente, **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, em fase recursal, pontuou que os preços ofertados pela recorrida para os **itens 4, 5 e 6 do lote 12** encontram-se inexequíveis e que os produtos ofertados por ela para os **itens 1, 4 e 5 do lote 11; itens 1, 2, 3, 4 e 5, do lote 18 e item 2, do lote 24**, também não atenderiam as especificações exigidas no Termo de Referência, pelos seguintes motivos citados abaixo.

REFERENTE AO LOTE 11

No tocante ao item 1, a Recorrida trouxe a marca MEDLEVENSONH, a fita para glicemia desta marca é a linha On Call Plus, que apenas é compatível com o Monitor de Glicemia On Call Plus, conforme abaixo:

[...]

Quanto ao item 4, verifica-se a necessidade de que o aparelho trazido detenha de compatibilidade com as fitas de glicemia ACCU CHECK ACTIVE. Ocorre que o produto da marca MEDLEVENSONH não é compatível com as fitas glicemia ACCU CHECK ACTIVE, assim não tendo o desempenho definido pela Administração.

As fitas de glicemia e monitor compatível com ACCU CHECK ACTIVE, somente recebem produtos compatíveis da marca ROCHE, conforme visualiza-se na foto abaixo e em anexo:

[...]

Mesma situação ocorre no item 5, tendo em vista que o mesmo deve ser compatível com as fitas de glicemia OKMETER MATCH II - IQUEGO, **não detendo a marca VR MEDICAL de produtos que se enquadre no solicitado**, tendo em vista necessidade de monitor específico.

REFERENTE AO LOTE 18



Para os itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Lote 18 a empresa Recorrida ofertou a marca MAXI CONFORT, todavia a mesma não detém de linha infantil, apenas adulta, conforme consta no sítio eletrônico da empresa <https://fraldasmaxiconfort.com.br/produtos-linha-geriatrica-adulto/>, senão vejamos:

[...]

Salienta-se que a MAXI CONFORT fabrica o produto fralda infantil cuja marca é a LIPPY BABY, porém a empresa Recorrida trouxe a primeira em sua proposta, conforme abaixo:

[...]

Assim, verifica-se que a empresa Recorrida ofertou produto de marca que não fabrica produto nas especificações requeridas, devendo a sua proposta ser desclassificada.

REFERENTE AO LOTE 24

Para o item 2 do Lote 24, foi apresentado medicamento da marca DONADUZZI, senão vejamos a proposta adequada da empresa Recorrida:

[...]

Ocorre que a PRATTI DONADUZZI apenas fabrica comprimidos e soluções, não realizando fabricação de medicamento apresentação pó injetável, senão vejamos a bula do medicamento AZITROMICINA 500MG da marca DONADUZZI:

Contudo, em que pese todas essas acusações da recorrente terem sido direcionadas à recorrida **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, esta também manteve-se inerte e silente durante todo o prazo de contrarrazões recursais, forçando, então, a Administração a promover diligência, com fulcro no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, para obter resposta sobre as possíveis falhas apontadas em sua proposta para que, assim, seja possível dar seguimento as demais fases do certame.

Deste modo, foi encaminhada, no dia 9 de fevereiro de 2023, a peça de Diligência, sendo nela requisitado da empresa **FREEDOM HOSPITALAR LTDA** o seguinte:



a) A apresentação de esclarecimentos sobre a acusação de preços inexequíveis apontados, pela empresa recorrente, nos **itens 4, 5 e 6, do lote 12**, de modo que seja demonstrado que os produtos oferecidos em sua proposta possuem preços plenamente exequíveis e que estes correspondem ao preço usual de mercado, **sob pena de desclassificação da empresa por ausência de exequibilidade da proposta.**

b) A apresentação de esclarecimentos sobre o argumento de inadequação do produto ofertado quanto as especificações referente aos **itens 1, 4 e 5 do lote 11; itens 1, 2, 3, 4 e 5, do lote 18 e item 2, do lote 24.**

Sendo assim, a **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, em resposta dessas requisições, apresentou esclarecimentos, contudo incompletos pois, manifestou-se apenas pontualmente sobre as acusações de inadequação dos itens 1, 4 e 5 do Lote 11, relativo à compatibilidade da marca das fitas de glicemia, e itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Lote 18, relativo a marca das fraldas infantis propostas, restando omissas as explicações ou apresentação de planilha de custos para contrapor a acusação de preço inexequível dos itens 4, 5 e 6 do lote 12 e de inadequação do item 2 do Lote 24, relativo a acusação de inexistência de AZITROMICINA 500MG da marca DONADUZZI em pó injetável conforme solicitado no Termo de Referência, requerendo, contudo, na sua peça de resposta diligencial, a própria desclassificação nos Lotes 12 e 24 por reconhecer que os preços dos itens desses lotes encontram-se inexequíveis.

Portanto, sendo esta a situação, viu-se que, de toda a argumentação apresentada pela **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, as escusas foram suficientes para entender a regularidade somente dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Lote 18, relativo a compatibilidade da marca das fraldas infantis, pois conforme consta na proposta desta empresa, ela indicou que as fraldas seriam da marca MAXICONFORT, contudo a recorrente, em fase recursal, alegou que essa proposta estava incorreta porque a marca do produto indicado não possuía linha de fralda infantil, tendo em vista que o nome dado no rótulo do produto indicaria ser da marca LIPPY BABY.

Contudo, em fase diligencial, a empresa **FREEDOM HOSPITALAR LTDA** salientou que as fraldas LIPPY BABY correspondem a uma linha de produtos (nome comercial) da marca da MAXICONFORT, sendo isso demonstrado por imagem apresentada pela própria recorrente colhida no site da MAXICONFORT, conforme demonstra-se a seguir.



Fonte: <https://fraldasmaxiconfort.com.br/produtos-linha-infantil/>

Deste modo, entende-se pela regularidade da indicação da marca dos produtos 1, 2, 3, 4 e 5 do Lote 18 presente na proposta comercial da **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**.

Todavia, quanto às acusações relacionadas aos itens 1, 4 e 5 do Lote 11; itens 4, 5 e 6 do lote 12 e item 2 do Lote 24, por não terem sido contrarrazoadas com explicações ou provas suficientes para dissipar a indicação de irregularidade, tornam-se verdadeiras, em consequência dos efeitos da revelia, tendo em vista que foi, em duas oportunidades, desperdiçado o direito ao contraditório e à ampla defesa por esta empresa ora diligenciada.

Por fim, quanto à empresa **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, resta reiterar que esta foi a única que manifestou-se no prazo de contrarrazões recursais, enviando à comissão de pregão deste município a sua planilha de composição de custos como forma de demonstrar a exequibilidade de seus preços nos lotes 1, 2, 13 e 14.

Contudo, faz-se necessário constar também que esta não se pronunciou a respeito das argumentações recursais direcionadas a ela referente ao produto ofertado para o item 3, do lote 8, correspondente ao coletor de urina adulto descartável de 2000 ml, o qual a recorrente alegou que estava incompatível com as especificações, fundamentando-se na apresentação de provas que demonstraram que a marca **DESCARPACK**, apresentada na proposta da **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, não fabrica o coletor de urina de sistema aberto com fechamento tipo cordão, conforme modelo solicitado no Termo de Referência.

Portanto, como forma de deixar registrado documentalmente também nesta peça a prova trazida pela recorrente **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, colacionamos a abaixo o recorte de um trecho da sua peça.

Ocorre Nobre Pregoeiro(a) que a **DESCARPACK** não fabrica o produto em questão, senão vejamos abaixo e em anexo:

Bom dia Sheyla,
A descarpack trabalha com o coletor sistema aberto com fechamento tipo cordão 2000ml?

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Hugo Bezerra, 181 - Barroso Fortaleza Ce
CNPJ.nº 09.485.574/0001-71 CGF n.º 06.830.475-7

José Jean da Silva
Assistente de Licitação

(85) 3452-3100 Ramal 2030
(85) 98814-4859
(85) 99966-4554
prohospital.com.br
@distribuidorprohospital

De: Sheyla Crystina Guedes de Paul <sheyla.guedes@descarpack.com.br>
Enviado: segunda-feira, 30 de janeiro de 2023 10:24
Para: Proh Licitação (Jean Silva) <jose.silva@prohospital.com.br>; Eduardo Pires de Souza <eduardo.pires@descarpack.com.br>
Cc: Proh Compras (Jamerson Laureano) <jamerson.laureano@prohospital.com.br>
Assunto: RES: SOLICITAÇÃO DE PREÇOS - DESCARPACK 30-01-23 - PROHOSPITAL

Não trabalhamos.

At.

Sheyla Guedes
Comercial
sheyla.guedes@descarpack.com.br
Tel.: +55 (11) 3649-5555 - Ramal: 274
Cel.: +55 (11) 94234-7835

CANAL DE DUVIDORIA:
<https://compliance.descarpack.com.br/>

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL
Este mensagem pode conter informações confidenciais e/ou sigilosas. A não identificação, uso ou divulgação não autorizada da presente e/ou dos arquivos em anexo constitui crime e é proibida. Caso tenha sido enviado incorretamente por engano, por favor notificar ao remetente e Apague o conteúdo após sua leitura.

CONFIDENTIAL INFORMATION
This message may contain confidential and proprietary information. Should it be sent, disclosed or otherwise transmitted without your consent, you are notified that any review, copying or distribution of this message and/or its contents is strictly prohibited.



Portanto, de acordo com as provas apresentadas pela recorrente, e não tendo estas sido contestadas pela parte recorrida, firma-se o entendimento que as acusações sobre este assunto possuem cunho verídico, ou seja, tem-se como verdade, a partir de então, de acordo com as provas apresentadas, que a marca indicada pela recorrente para o fornecimento do item 3 do Lote 8 realmente não atende integralmente às especificações exigidas, entendendo, desta forma, por consequência dos efeitos da revelia, tendo em vista que foi, em duas oportunidades, desperdiçado o direito ao contraditório e à ampla defesa por esta empresa ora diligenciada.

Dito isto, damos por encerrada a síntese fática e passamos ao saneamento das diligências.

3. DO SANEAMENTO DA DILIGÊNCIA

Quanto a empresa **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, considerando que ela foi a arrematante dos Lotes 9 e 28, e que, em razão disso, sofreu acusações recursais e requisição diligencial pela suporta inexecutabilidade do preço de alguns dos seus produtos ofertados nos respectivos Lotes, assim como, considerando todas as situações pertinentes aqui narradas, saneamos a situação desta empresa **RATIFICANDO a sua CLASSIFICAÇÃO** nos Lotes 9 e 28 haja vista a demonstração de executabilidade dos preços ofertados através da planilha de composição de custo enviada em fase diligencial.

Quanto a empresa **PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, considerando que ela foi a arrematante dos Lotes 4, 15 e 17, e que, em razão disso, sofreu acusações recursais e requisição diligencial pela suporta inexecutabilidade do preço de alguns dos seus produtos ofertados nos respectivos Lotes, assim como, considerando todas as situações pertinentes aqui narradas, saneamos a situação desta empresa **RATIFICANDO a sua CLASSIFICAÇÃO** nos Lotes 4, 15 e 17, haja vista a demonstração de executabilidade dos preços ofertados através da planilha de composição de custo enviada em fase diligencial.

Todavia, quanto à empresa **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, considerando que, embora tenha sido arrematante dos Lotes 3, 11, 12, 18,



19, 24 e 25, teve sua classificação questionada nos Lotes 11, 12, 18 e 24, por acusação de preços inexequíveis e por inadequação de alguns produtos indicados na proposta, assim como, considerando a ausência de argumentos defensivos e/ou exemplificativos quanto às acusações de inexequibilidade dos preços do Lote 12 e, do mesmo modo, pela carência de argumentações substanciais de contraprova dos argumentos da recorrente dirigidos aos lotes 11 e 24 de inadequação dos produtos indicados na proposta, saneamos a situação desta empresa **RETIFICANDO a CLASSIFICAÇÃO** dela, de modo que, em razão do todo aqui exposto e com fulcro nos itens 5.8, 7.5.6, 7.5.9, 7.5.10, 7.9.1, 9.7 e 9.7.1 do edital e art. 47 do Decreto 10.024/2019 abaixo citados, ela passa a ser **AREMATANTE/CLASSIFICADA SOMENTE DOS LOTES 3, 18 e 25** e passa a ser **DESCCLASSIFICADA NOS LOTES 11, 12 e 24**.

DECRETO N° 10.024/2019

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

EDITAL DE PREGÃO N° 1912.01/2022-SRP

5.8- Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item:

7.5.6- Tratando-se de preço inexequível o PREGOEIRO poderá determinar ao licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta de preços, em prazo a ser fixado, sob pena de desclassificação.

7.5.9- Os licitantes que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão considerados desclassificados, não se admitindo complementação posterior.



7.5.10- Considerar-se-ão preços manifestamente inexequíveis aqueles que forem simbólicos, irrisórios, de valor zero ou incompatíveis com os preços de mercado acrescido dos respectivos encargos.

7.9.1- O Pregoeiro, a qualquer tempo, na análise das propostas de preços e seus anexos, das amostras e dos documentos de habilitação, poderá solicitar outros documentos, pareceres técnicos e/ou suspender a sessão para realizar diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, ao Pregoeiro ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

9.7.1- Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Em seguida, quanto à empresa **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, considerando que, embora ela tenha sido arrematante dos Lotes 1, 2, 8, 13 e 14, teve sua classificação questionada em todos eles, por acusação de preços inexequíveis nos Lotes 1, 2, 13 e 14 e por inadequação do item 3 do Lote 8, temos a dizer que:

Quanto as acusações de inexequibilidade de preços, reanalisamos a sua peça de "*COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA PROPOSTA READEQUADA*", enviada em fase de contrarrazões recursais, momento em que contactou-se a inadequação desta, pois não restou devidamente demonstrado, na sua composição de custos, as despesas tributárias, uma vez que para todos os itens aplicou na coluna "imposto" o percentual de 2%, não especificando

qual ou quais impostos ou tributos seria(m) aplicável (is) a cada produto, assim como aplicou, equivocadamente, o citado percentual de 2%, visto que este variaria a depender do produto indicado.

Para melhor explicar a situação recortamos e colacionamos abaixo uma parte da planilha apresentada pela empresa em comento, senão vejamos:

PLANILHA DE CUSTO - EXEQUILIBRAÇÃO ACARAÚ/CE.													
LOTE-01													
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID	QUANT	V. UNIT.	V. TOTAL	MARGEM (25%)	CUSTO+FRETE+IMPOSTO		FRETE	IMPOSTO	CUSTO	
							Valor Unitário	Valor Unitário	%			%	Unit
1	ABAIXADOR DE LINGUA, ESPÁTULA DE MADEIRA, DESCARTÁVEL, FORMATO CONVENCIONAL, COM EXTREMIDADES ARREDONDADAS, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,5 CM DE LARGURA, 13,5CM DE COMPRIMENTO E 2 MM DE ESPESURA, PCT/G/100.	THEOTO	Pacote	2550	R\$ 2,07	R\$ 5.278,50	R\$ 1,98	R\$ 1,58	0,00%	2,00%	R\$ 1,55	R\$ 3.958,88	
2	CATETER PERIFÉRICO INTRAVENOSO COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA Nº 20	MEDIX	Unidade	1500	R\$ 0,81	R\$ 1.215,00	R\$ 0,77	R\$ 0,62	0,00%	2,00%	R\$ 0,63	R\$ 911,25	
3	CATETER PERIFÉRICO INTRAVENOSO COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA Nº 22	MEDIX	Unidade	1500	R\$ 0,81	R\$ 1.215,00	R\$ 0,77	R\$ 0,62	0,00%	2,00%	R\$ 0,63	R\$ 911,25	

Demonstrado isso, vejamos agora, de forma exemplificativa, que só pela incidência do tributo PIS/CONFIS, a depender do regime de apuração da empresa, que pode ser por apuração cumulativa ou não cumulativa, o percentual aplicado à seringas, agulhas, sondas e cateteres, varia de 0,65 a 3% e de 1,65 a 7,6%, de acordo com os arts. 128 e 150 da IN 2.121/2022 da Receita Federal Brasileira nº 2.121/2022, citados abaixo.

PIS/COFINS							
Área Especial							
Em atualização em decorrência da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022.							
Busca do Produto	Índice Alfabético Remissivo	Crédito Presumido Produto Agropecuário	Benefícios de Produtos sem NCM	Conceitos	Regimes Especiais	Legislação	Matérias Relacionadas
» Busca							
Regra Geral Aliquota Zero ZFM Exportação Importação							
NCM	DESCRIÇÃO						
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.						
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:						
9018.39	-- Outros						
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas						
9018.39.29	Outros						
Regime de Tributação	PIS	COFINS	Dispositivo Legal				
Regime Nacional	Vide observações.	Vide observações.	Lei Complementar nº 123/2006				
Regime Cumulativo	0,65%	3,00%	Lei nº 9.715/98 artigo 8º inciso I; Lei nº 9.718/98 artigo 8º				

Art. 128. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas no regime de apuração cumulativa serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento),



respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

Art. 150. Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas no regime de apuração não cumulativa serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, caput).

Além disso, sabe-se que além de PIS/CONFINS, nos produtos citados exemplificados, incidem também ICMS, IRPJ e IPI, a depender do caso, custos estes que devem ser contabilizados individualmente na planilha de composição de custos para que seja possível a análise da exequibilidade dos preços propostos.

Contudo, a empresa **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, ao sintetizar os seus custos tributários em apenas uma coluna com título "imposto" e aplicando nela o percentual de 2% indistintamente para todos os itens de todos os lotes ofertados, vê-se tal prática como irregular, uma vez que, deste modo, não restou devidamente contabilizada a incidência tributária de cada produto, restando, em razão disso, impossível ao ente público a verificação da viabilidade econômica-mercadológica dos preços por ela ofertados, uma vez que o custo operacional dos produtos não tiveram seus detalhamentos devidamente apresentados.

Disto isto, passamos agora a tratar sobre as acusações direcionadas ao item 3, do Lote 8. Neste caso, conforme dito anteriormente, a recorrente foi acusada de não atender a especificação do produto "*coletor de urina adulto de 2000 ml*", uma vez que a marca do produto indicado não fabricaria o modelo desejado, logo, por não se manifestar sobre esse assunto, a recorrente incorreu nos efeitos da revelia, de modo que todas as alegações e provas produzidas pela recorrente sobre esse assunto passaram, incontestavelmente, a ser verídicas.

Portando de ante de todo os argumentos explicitados entendemos que a empresa **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA** não demonstramos a regular exequibilidade dos preços ofertados para os lotes 1, 2, 13 e 14, assim como, por revelia, resta demonstrado que o produto indicado



para o item 3 do Lote 8 também não atende às especificações necessárias, então, saneando esta situação, conclui-se que a classificação desta empresa será **RETIFICADA**, de modo que ela passará a ser **DESCLASSIFICADA no certame em apreço**, haja vista a constatação de falhas, já pontuadas, em todos os lotes em que foi arrematante e classificada, estando isso fundamentado nos itens 5.8, 7.5.6, 7.5.9, 7.5.10, 7.9.1, 9.7, 9.7.1 do edital e art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 citados abaixo.

DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

EDITAL DE PREGÃO Nº 1912.01/2022-SRP

5.8- Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item:

7.5.6- Tratando-se de preço inexequível o PREGOEIRO poderá determinar ao licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta de preços, em prazo a ser fixado, sob pena de desclassificação.

7.5.9- Os licitantes que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão considerados desclassificados, não se admitindo complementação posterior.

7.5.10- Considerar-se-ão preços manifestamente inexequíveis aqueles que forem simbólicos, irrisórios, de valor zero ou incompatíveis com os preços de mercado acrescido dos respectivos encargos.



7.9.1- O Pregoeiro, a qualquer tempo, na análise das propostas de preços e seus anexos, das amostras e dos documentos de habilitação, poderá solicitar outros documentos, pareceres técnicos e/ou suspender a sessão para realizar diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, ao Pregoeiro ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

9.7.1- Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo Pregoeiro, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Portanto, sendo este o saneamento da fase diligencial, seguimos às providencias.

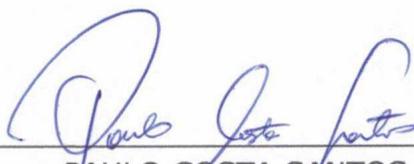
4. DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando todo o apanhado neste relatório, dá-se como encerrada a diligência movida em face das empresas **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 16.902.612/0001-00; **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.252.923/0001-80; **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.019.206/0001-48; **PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.659.691/0001-68, referente ao Pregão Eletrônico nº 1912.01/2022-SRP, determinando, então, que a **L C M FERREIRA FARMA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.019.206/0001-48 seja **DESCLASSIFICADA em todos os lotes** que foi arrematante e que a empresa **FREEDOM HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.252.923/0001-80 seja **DESCLASSIFICADA nos Lotes 11**,



12 e 24, pelo não atendimento dos itens 5.3.1, 5.4.1, 5.8, 7.5.6, 7.5.9, 7.5.10 e 9.7.1 do edital c/c o art. 47 do Decreto 10.024/2019 e art. 48, da Lei 8.666/93.

ACARAÚ/CE, 17 DE FEVEREIRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE